



**CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo referência nº 0811915-15.2022.4.05.8100**

**AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO- CEARÁ  
AGRAVADO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ**, situada na Avenida Washington Soares, nº 800 – Guararapes, CEP 60.810-300 neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, por si, e por sua **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, neste ato representada pela sua presidente, Dra. Cláudia Maria Santos da Silva, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **Agravo de Instrumento**, com esteio no art. 1.015, inciso V, do CPC, data vênua a decisão exarada às ID 4058100.29095233, nos autos da Ação Civil Pública de nº 0811915-15.2022.4.05.8100, que tramita na 10ª Vara Federal de Fortaleza, Ceará, com intuito de ser reformada ao final, porém atribuindo-lhe os **efeitos ativo e suspensivo** ao recurso, diante o perigo da demora no seu julgamento final, pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir.

Por oportuno, requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90.

Requer, ainda, a juntada do substabelecimento, em anexo, bem como a regular habilitação nos autos do advogado Patrick Macedo Matos, OAB/CE 46.512.

Por fim, informa que é tempestiva a interposição do presente agravo de instrumento, tendo em vista a intimação da agravante em 13/04/2023, conforme certidão emitida pelo sistema PJe.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 17 de abril de 2023.

**José Erinaldo Dantas Filho**

**Presidente da OAB/CE**

**OAB/CE 11.200**

**Cláudia Maria Santos da Silva**

**Presidente da Comissão de Defesa do  
Consumidor da OAB/CE**

**OAB/CE 12.596**

**Patrick Macedo Matos**

**Membro da Comissão de Defesa do  
Consumidor da OAB/CE**

**OAB/CE 46.512**

Avenida Washington Soares, 800, Guararapes  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.810-300  
Fone: 85 3216 1600



**Luiz Carlos de Queiroz Júnior**  
**Procurador Geral da OAB-CE**  
**OAB-CE 12.739**

**\*(assinado digitalmente)**

**Ana Paula Prado de Queiroz**  
**Procuradora Jurídica da OAB-CE**  
**OAB-CE 12.738**

**Larisse Batista de Santana Assis**  
**Procuradora Jurídica da OAB-CE**  
**OAB-CE 22.717-B**

**Francisco Allyson Fontenele Cristino**  
**Procurador Jurídico da OAB-CE**  
**OAB-CE 17.605**



CEARÁ

## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo referência nº 0811915-15.2022.4.05.8100

**AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO- CEARÁ**  
**AGRAVADO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA**

### DA SINÓPSE FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO CEARÁ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e da concessionária de serviço público FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA, objetivando, entre outros pedidos, a concessão liminar da "suspensão da cobrança por motivo da implantação do "Projeto Sésamo", determinando que a concessionária se abstenha de efetuar tais cobranças aos usuários/consumidores pela utilização da área externa de embarque (check-in) e desembarque de passageiros, pelos fundamentos contidos na exordial, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, § 2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor cobrado indevidamente", assim como, no mérito, "declarar a ILEGALIDADE da cobrança de R\$20,00 (vinte reais) por cada 10 minutos, pela não apresentação de metodologia ou parâmetro que a fundamentem, configura cobrança abusiva, nos termos do art. 6º, incisos III e X, art. 39, inciso V e art. 51, inciso V e § 1º, todos da Lei nº 8.078/1990, bem como pelo previsto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.987/1995, e demais termos fundamentados presentes na exordial, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos caso há a implantação da cobrança", condenando-se ainda a FRAPORT à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores pela implantação do serviço, também com os efeitos *ex tunc*".

Atuando como *Custus Legis* o *Parquet* pugnou pela realização de audiência de conciliação entre as partes e interessados (OAB, Fraport, AMC, Detran-ce e Polícia Rodoviária Estadual) com a presença do MPF, com o objetivo de buscar uma solução negociada sobre a forma mais adequada de utilização do espaço de desembarque, bem como que a FRAPORT seja intimada a apresentar na audiência considerações de ordem técnica sobre a adequação do tempo estipulado para o uso gratuito da área de embarque e desembarque, bem como dos valores cobrados pela ultrapassagem do tempo de tolerância, requerendo, afinal, o **deferimento liminar de providência cautelar**, determinando que a operação dos equipamentos ocorra somente em situação de teste, sem qualquer cobrança, até a realização da audiência de conciliação por ela proposta.

No dia 16/11/2022, o Magistrado **concedeu a tutela de urgência** requerida em exordial, no sentido de suspender o início da cobrança pretendida pela FRAPORT ID: 4058100.27697363, que requereu que a empresa explicasse por meio de um parecer a metodologia adotada para fixação da tarifa.

Avenida Washington Soares, 800, Guararapes  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.810-300  
Fone: 85 3216 1600



CEARÁ

Pois bem, apresentado o parecer pela requerida, no dia 03/04/2023, o magistrado DEFERIU ORDEM JUDICIAL em sentido contrário a decisão liminar concedida, às ID: 4058100.29095233, AUTORIZANDO A COBRANÇA PELA FRAPORT DA REFERIDA TAXA PELO PRAZO DE 60 DIAS, a contar do dia 10 de abril de 2023, até que sobrevenha ordem judicial delineando de modo diverso ou definitivo a matéria sub judice, obrigando a FRAPORT colacionar nos autos relatório nos autos do período de teste.

## DA DECISÃO COMBATIDA

Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator.

A decisão alvo deste agravo é a constante do ID N° 4058100.29095233, que permite que a empresa requerida **proceda com uma prática abusiva**, de cobrar uma taxa que não oferece nenhuma contraprestação e se mostra num valor desarrazoado, pelo prazo de 60 dias.

Ora, não se pode permitir qualquer abusividade ou lesividade ao consumidor, por qualquer período que seja, somente para saber como a sociedade irá se comportar diante de tamanha indulgência.

Segue o trecho do dispositivo da decisão que motivou a propositura deste agravo em sua íntegra:

(...)

Estabelecida essa premissa, e anunciada pela FRAPORT a possibilidade técnica de eventual devolução de valores pagos pelos usuários do aeroporto que ao fim e ao cabo venham a ser declarados como indevidos, afastando, portanto, eventual irreversibilidade, **ACOLHO A PROPOSIÇÃO** formulada pelo MPF em sede de audiência, e reiterada na ocasião da manifestação anexada sob id. n. 4058100.29047834, no sentido de **DEFERIR ORDEM JUDICIAL em sentido contrário àquela também inicialmente requerida pelo PARQUET e deferida pelo Juízo, nos termos da decisão anexada sob id. n. 4058100.27697363, tornando-a, portanto, sem efeito, para o fim de afastar óbice judicial à cobrança pela FRAPORT da taxa de R\$ 20,00 por utilização por mais de 10 minutos das áreas (meio-fio) de embarque e desembarque do aeroporto Pinto Martins, inicialmente pelo prazo sugerido pelo MPF de 60 dias, a contar do dia 10 de abril de 2023, e até que sobrevenha ordem judicial delineando de modo diverso ou definitivo a matéria sub judice, devendo a FRAPORT, ao cabo de 60 dias, colacionar aos autos relatório de mesma natureza daquele já adunados aos autos e objeto de sua manifestação anexada sob id's n°s 4058100.28803017 e 4058100.28803019, acrescentando manifestação analítica comparativa com o período anteriormente catalogado de uso do sistema SÉSAMO de controle das referida áreas sem a cobrança prevista pelo seu uso excessivo, acerca do qual se dará vistas aos demais partícipes do processo.**

(...)



**CEARÁ**

Após cumpridas as diligências determinadas e juntadas aos autos as manifestações solicitadas, e enquanto não ultimado o prazo de 60 dias proposto pelo MPF para a testagem da cobrança pelo uso excessivo de áreas do aeroporto prevista no sistema de controle dessas áreas proposto pela FRAPORT, mantenha-se o feito suspenso, na esteiro do pedido do MPF. (SIC)

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONTRA *LEGEM***

Não pode o Magistrado decidir contra *legem*, ainda que, em seu entendimento pessoal, o sobrestamento temporário da medida liminar traga benefícios de ordem prática nem para o desenvolvimento do processo, nem para o poder judiciário e, em última instância, nem para a sociedade.

Ao contrário, permitir que a empresa realize a cobrança sem a demonstração da contraprestação dos serviços pelo pagamento, ainda mais no montante de R\$ 20,00 por cada 10 minutos de permanência no espaço existente entre as cancelas de entrada e saída da área de embarque e desembarque de passageiros, e sem quem seja publicizada a metodologia aplicada pela empresa a se chegar no alto valor pretendido, só traz prejuízos à sociedade de consumo, em geral.

Ora, Excelência, a Fraport é uma concessionária de serviço público, regulada pela ANAC, onde é adstrita às regras do contrato de concessão e demais legislações que regem a prestação de serviços públicos, principalmente para demonstrar o atendimento ao princípio da modicidade tarifária e da transparência, sendo carente de esclarecimentos por parte da concessionária de serviço público Fraport, quanto aos parâmetros e metodologias utilizadas para chegarem ao preço, nada módico, de R\$ 20 reais pelo período de 10 minutos.

A Ação Civil Pública se baseia, fundamentalmente, na falta de transparência da empresa para demonstrar qual serviço será prestado por ela na contraprestação dos valores cobrados; na configuração de prática abusiva já que exige do consumidor vantagem manifestamente abusiva cobrando o valor de R\$ 20,00 por cada 10 minutos de permanência entre as cancelas na área de embarque e desembarque de passageiros (art. 39, V, CDC); na demonstração que os pagamentos serão efetuados apenas de forma eletrônica incidindo, igualmente na prática abusiva (art. 30, IX, do CDC e art, 43, da Lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais); também em nenhum momento, a concessionária e nem o poder concedente, demonstrou que obteve autorização para instituição desta novel modalidade de cobrança nas dependências do complexo aeroportuário aos motoristas/usuários na prática do embarque e desembarque; pelo não atendimento ao princípio da modicidade tarifária e outros, determinados pelo § 1º, do artigo 6º da Lei nº 8.987 de 1995 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos).

Autorizar a realização da pretendida cobrança pela empresa concessionária, na forma que se encontra, é desconhecer os regramentos legais em detrimento do enriquecimento sem causa, promovendo danos à coletividade de consumidores.

Portanto, se não resta claro o atendimento às regras legais, a permissão da cobrança, em fase de teste é, claramente autorizar medida contra a lei.



CEARÁ

## DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

No caso em questão, a retirada do óbice judicial irá causar prejuízos irreversíveis aos consumidores, uma vez que, será implementada a cobrança em fase de TESTE do plano SÉSAMO de controle de áreas aeroportuárias, por 60 dias, contados a partir do dia 10/04/2023, onde os **consumidores terão de se submeter a uma prática abusiva**, haja vista não estar claro haver qualquer contraprestação de serviço, nem a demonstração e publicidade ao consumidor de como a empresa estabeleceu o *quantum* de R\$ 20,00, por cada 10 minutos de permanência de veículos na área de embarque e desembarque de passageiros.

A OAB entende que a concessão da cobrança combatida, mesmo em período de teste, estará legitimando o poder judiciário à promoção de prática abusiva contra o consumidor, conduta essa vedada pela lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual enxerga necessidade de efeito ativo e suspensivo ao agravo.

Ademais, a Fraport já anunciou, por meio de jornais locais – impressos e televisionados – que irá **EFETIVAR A COBRANÇA NO DIA 18/04/2023**, como está publicizado nos links a seguir:

[Cobrança por permanência de motoristas em área de embarque do aeroporto começa terça-feira \(18\) - Negócios - Diário do Nordeste \(verdesmares.com.br\)](http://verdesmares.com.br)

[Aeroporto de Fortaleza passa a cobrar R\\$ 20 a cada 10 minutos no meio-fio a partir da próxima terça-feira \(18\) - Portal GCMAIS](http://portal.gcmais.com.br)

[OAB-CE: cobrança por estacionar no meio-fio do aeroporto terá duração de 60 dias \(opovo.com.br\)](http://opovo.com.br)

A não adoção de providências imediatas ensejará à multiplicação de prejuízos patrimoniais e morais aos consumidores, muito além daqueles já causados às pessoas que pagaram por serviços desconformes. Destarte, o risco causado pelas condutas ilegais a serem adotadas pela FRAPORT torna impossível que se aguarde a decisão final da presente ação, sob pena de perecimento dos direitos dos consumidores mediante a cobrança indevida a ser realizada pela empresa ainda no presente mês de agosto.

Deste modo, necessita-se que **providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas**, a fim de que os consumidores não fiquem à mercê dos procedimentos abusivos a serem implantados pela Promovida.

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que a requerida infringe inegavelmente a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, a Lei Federal nº 8.987/1995, o Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Aeroportuários, conforme todo o material probatório acostado aos autos.

Nesse contexto, o *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual, o que pode acarretar o enriquecimento ilícito da concessionária com suas práticas abusivas, além da



**CEARÁ**

ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca, quais sejam, a suspensão da implantação das cobranças de R\$ 20,00 por cada 10 minutos, após igual período de carência, pela utilização dos espaços destinados à área externa de embarque (check-in) e desembarque do Aeroporto Internacional de Fortaleza, tendo em vista está eivada de ilegalidade.

Vê-se, portanto, Vossa Excelência, que o presente juízo deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa perpetrada pela Fraport Brasil S.A.

Portanto, pugna-se pela concessão do efeito suspensivo deste agravo de instrumento nos termos do art. 1019, I do CPC

## **DO PEDIDO**

Assim, diante do acima exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

I) Conhecer o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II) Receber o presente recurso em seus efeitos ativo e suspensivo, conforme art. 995, parágrafo único, do CPC;

III) Conceder a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

IV) Dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão interlocutória exarada pelo juízo *a quo*, para a **CONCEDER** o efeito suspensivo a este agravo de instrumento, em sede liminar, e em **TUTELA DE URGÊNCIA**, a **SUSPENSÃO** da cobrança por motivo da implantação do “Projeto Sésamo”, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar tais cobranças aos usuários/consumidores pela utilização da área externa de embarque (check-in) e desembarque de passageiros, pelos fundamentos contidos na presente exordial, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, §2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, sob **PENA DE MULTA** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Nestes termos, pede deferimento.

**Fortaleza – CE, 17 de abril de 2023.**

**José Erinaldo Dantas Filho**

**Presidente da OAB/CE**

**OAB/CE 11.200**

**Cláudia Maria Santos da Silva**

**Presidente da Comissão de Defesa do  
Consumidor da OAB/CE**

**OAB/CE 12.596**

**Patrick Macedo Matos**

**Membro da Comissão de Defesa do  
Consumidor da OAB/CE**

**OAB/CE 46.512**

**Avenida Washington Soares, 800, Guararapes  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.810-300  
Fone: 85 3216 1600**



**Luiz Carlos de Queiroz Júnior**  
**Procurador Geral da OAB-CE**  
**OAB-CE 12.739**

**\*(assinado digitalmente)**

**Ana Paula Prado de Queiroz**  
**Procuradora Jurídica da OAB-CE**  
**OAB-CE 12.738**

**Larisse Batista de Santana Assis**  
**Procuradora Jurídica da OAB-CE**  
**OAB-CE 22.717-B**

**Francisco Allyson Fontenele Cristino**  
**Procurador Jurídico da OAB-CE**  
**OAB-CE 17.605**